

de sociedades bancárias ou outras, relatórios de pessoas peritas, certidões extraídas das matrizes de registo predial ou do comercial, certidões de lançamento ou pagamento de quaisquer impostos ou outros documentos que constituam prova directa ou presunção de valor dos contingentes em espécie ou da solvabilidade dos subscritores.

§ 2.º Poderá o Conselho de Seguros officiar aos requerentes para que em prazo determinado prestem mais informações ou apresentem novos documentos.

§ 3.º O Ministro das Finanças decidirá sobre o pedido de autorização, à vista dos factos que o parecer do Conselho de Seguros declarar notórios, dos que se mostrem provados, e daqueles que, não podendo facilmente ser objecto de prova directa, se devam razoavelmente presumir em virtude dos relatórios, declarações, informações e mais documentos produzidos.

Art. 2.º As acções que as sociedades de seguros emitam na vigência d'este decreto não podem ser negociadas senão depois de realizado o pagamento de 50 por cento do seu valor nominal.

Art. 3.º Não é permitida a exoneração de responsabilidade dos transmitentes de acções que as sociedades de seguros emitam na vigência do presente decreto, sem que se mostre a solvabilidade dos tomadores pela forma prescrita no artigo 1.º e seus parágrafos para os subscritores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Portaria n.º 1:240

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, pedido autorização para se constituir definitivamente e explorar diversos ramos de seguros e resseguros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a Companhia de Seguros Algarve, com sede em Faro, a constituir-se definitivamente e a explorar os seguros e resseguros terrestres contra incêndio, marítimos, fluviais, agrícolas, pecuários, de automóveis, postais, de quebra de vidros, contra furto e roubo, riscos de guerra e de greves e tumultos, tudo de conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na secretaria do referido Conselho de Seguros, devendo a mesma sociedade apresentar oportunamente na dita secretaria um traslado da escritura da sua constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1918. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Viegas.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:877

Tornando-se medida económica desonerar a Fazenda Nacional de encargos que sobrecarregam o Orçamento Geral do Estado, tais como são os foros que paga pela supressão dos conventos de religiosas suprimidos e os que paga a diversos, cuja liquidação representará apro-

ximadamente a despesa de 10.000\$, e sendo também de útil vantagem para o Tesouro Público que a Fazenda, quando senhoria directa, conceda as remissões sem abatimento quando o senhorio útil assim o preferir;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É applicável aos ónus enfitéuticos de que a Fazenda Nacional é senhoria directa e senhoria útil as disposições do decreto-lei de 23 de Maio de 1911 com a alteração constante do artigo 39.º da lei orçamental de 30 de Junho de 1914.

§ único. A remissão dos ónus de que a Fazenda é senhoria útil, em regra, será paga a dinheiro, salvo se os senhorios directos preferirem inscrições na posse da Fazenda, nos termos do n.º 2.º do artigo 36.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram, façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918. — *Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:878

Usando da faculdade concedida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças ouvido o Conselho de Ministros, decretar que sejam incluídos na tabela A anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, os ovos com a sobretaxa de \$30 por quilograma, e o papel com a sobretaxa de \$50 por quilograma.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918. — *Sidónio Pais — António dos Santos Viegas.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:879

Considerando que a Junta Agrícola da Madeira, criada por decreto de 11 de Março de 1911, tem gerido desastrosamente o fundo proveniente do imposto de fabricação de aguardente e das multas impostas por infracção do mesmo decreto, o que tem dado lugar a numerosas reclamações;

Considerando que a mesma Junta tem faltado aos seus compromissos com a Caixa Geral de Depósitos, deixando de satisfazer as prestações devidas em 1917, relativas ao empréstimo contraído na dita Caixa;

Considerando que depois de dissolvidas as corporações administrativas do distrito não é admissível que os seis representantes, seus delegados, continuem fazendo parte da Junta;

Considerando ainda que a Junta não é competente para a execução dos serviços a cargo da Direcção de Obras Públicas e que para ela passaram conforme a lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915;

Considerando finalmente que é necessário apurar as responsabilidades da mesma Junta, pelas irregularidades que chegaram ao conhecimento do Governo;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Junta Agrícola da Madeira e nomeada, em sua substituição e com as atribuições que lhe conferem a lei e regulamentos em vigor, uma comissão administrativa constituída pelos cidadãos: Dr. José Varela, Dr. Eduardo Nicolau de Ascenção e Dr. António Rodrigues Capelo.

Art. 2.º A Junta Agrícola enviará ao Ministério do Trabalho, até o fim de Março de cada ano, o seu orçamento annal de receita e despesa, nos termos da lei de contabilidade pública; esse orçamento considera-se aprovado se dentro de sessenta dias depois da sua entrada naquele Ministério não fôr notificada a aprovação superior ou as modificações que devem nele ser introduzidas. A mesma Junta enviará também até 31 de Dezembro de cada ano a conta da gerência finda em 30 de Junho.

Art. 3.º É restabelecida a Direcção das Obras Públicas do distrito do Funchal, passando da Junta Agrícola para a mesma Direcção os serviços que se achavam a cargo desta à data da publicação da lei n.º 422, de 31 de Agosto de 1915, incluindo a administração, conservação e reparação das levadas da Madeira, com os respectivos benefícios e encargos, e o policiamento das ribeiras da Ilha.

§ 1.º Voltarão a ser inscritos no quadro dos chefes de conservação os quatro funcionários que segundo o disposto no artigo 4.º da mesma lei haviam transitado para a Junta Agrícola, devendo reforçar-se o orçamento do Ministério do Comércio com a correspondente verba.

§ 2.º Voltará para a mesma Direcção todo o mobiliário e material que, em virtude da sua extinção, tinha sido distribuído por diversos serviços do Estado.

Art. 4.º É nomeado o Dr. Heitor da Cunha Oliveira Martins, servindo de juiz em Castro Daire, para sindicar dos actos praticados pela Junta Agrícola, desde a sua criação até o presente. O sindicante escolherá e requisitará os peritos e mais pessoal de que carecer para o coadjuvarem na sua missão.

§ único. Os vencimentos do sindicante, as correspondentes ajudas de custo e despesas de transporte e iguais abonos dos seus auxiliares ficarão a cargo do Ministério do Trabalho, que para esse fim abrirá o respectivo crédito especial.

Art. 5.º O presente decreto entra imediatamente em vigor e o mandato da Comissão designada no artigo 1.º durará até que o Governo se pronuncie sobre o resultado da sindicância a que se refere o artigo 4.º, se antes não fôr tomada outra resolução.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Março de 1918.—
Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

2.ª Divisão

Decreto n.º 3:880

Considerando que as faltas dadas ao serviço que serviram de justificação ao decreto de demissão do segundo official do quadro dos correios Artur César Nunes, datado de 13 de Janeiro de 1917, se originaram no movimento revolucionário de 13 de Dezembro de 1916;

Considerando, neste caso, que ao referido funcionário aproveitam as disposições do decreto da Junta Revolucionária de 9 de Dezembro de 1917:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica de nenhum efeito o referido decreto de 13 de Janeiro de 1917 demitiendo o segundo official do quadro dos correios Artur César Nunes, o qual será imediatamente reintegrado, contando-se-lhe o tempo decorrido até hoje para todos os efeitos, inclusive os de acesso e promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Pais—António Maria de Azevedo Machado Santos—Alberto de Moura Pinto—António dos Santos Viegas—António Aresta Branco—Francisco Xavier Esteves—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Portaria n.º 1:241

Atendendo a que em algumas escolas de ensino primário particular, principalmente nas proximidades dos exames, se obrigam as crianças a uma permanência exagerada nesses estabelecimentos, ainda que contrariando os mais rudimentares preceitos pedagógicos e higiénicos;

Urgindo pôr termo a tais abusos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que se cumpra integralmente o preceituado no artigo 49.º do decreto com força de lei, de 20 de Março de 1911, dando-se-lhe a interpretação devida na parte a que se refere à «garantia da competência legal dos professores e prescrições da hygiene escolar», não se permitindo assim cursos ou escolas cujos períodos de trabalho, em si ou no total, sejam superiores aos adoptados nas escolas de ensino primário official.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—O Ministro de Instrução Pública, *José Alfredo Mendes de Magalhães.*